



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079499 - RN (2025/0393021-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009760
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571
AGRAVADO : MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO OCULTO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposto vício oculto em produto (freezer) que parou de funcionar após 1 ano e 11 meses de uso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para: (i) rediscutir a distribuição e a inversão do ônus da prova em relação de consumo, com base no art. 373, II, do CPC; e (ii) reconhecer vício oculto e responsabilizar o fornecedor pelos danos materiais e morais alegados, à luz do art. 12, § 3º, do CDC, sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, elementos indissociáveis do conjunto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de vício oculto e pela ocorrência de desgaste natural do produto após o término da garantia. Infirmar tais premissas exigiria revolvimento de provas, o que é vedado pelo enunciado 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079499 - RN (2025/0393021-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009760
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571
AGRAVADO : MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO OCULTO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposto vício oculto em produto (freezer) que parou de funcionar após 1 ano e 11 meses de uso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para: (i) rediscutir a distribuição e a inversão do ônus da prova em relação de consumo, com base no art. 373, II, do CPC; e (ii) reconhecer vício oculto e responsabilizar o fornecedor pelos danos materiais e morais alegados, à luz do art. 12, § 3º, do CDC, sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, elementos indissociáveis do conjunto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de vício oculto e pela ocorrência de desgaste natural do produto após o término da garantia. Infirmar tais premissas exigiria revolvimento de provas, o que é vedado pelo enunciado 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 312-316, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 193, e-STJ):

EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE FREEZER. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCORRIDO APÓS QUASE DOIS ANOS DE USO. DESGASTE NATURAL DO BEM. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 217-233, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 237-247, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 373, II, do CPC e 12, § 3º, do CDC.

Sustentou, em síntese: *i)* necessidade de inversão do ônus da prova; *ii)* que o fornecedor deve responder pelos danos materiais e morais decorrentes de vício oculto em freezer que parou de funcionar com 1 ano e 11 meses de uso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254-258 e 259-264, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 265-268, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 270-276, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 279-283 e 285-289, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 312-316, e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de danos materiais e morais ou os requisitos para a inversão do ônus probatório exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 320-327, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por entender "*que a matéria devolvida ao exame desta Corte Superior é eminentemente de direito*" (fl. 323, e-STJ).

Impugnação às fls. 331-338 e 339-344, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão oburgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto à apontada violação aos artigos 373, II, do CPC. Nesse ponto, a agravante sustenta a necessidade de inversão do ônus da prova.

Quanto ao tema, a Corte local consignou que "*A existência de relação de consumo e do instituto da inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de, minimamente, provar aquilo que alega.*" (fl. 197, e-STJ).

Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência do consumidor, conforme o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual concluiu pela flexibilização da teoria finalista em razão da condição de hipossuficiência técnica do adquirente do produto. Para derruir a convicção da instância ordinária (a respeito do cabimento da inversão do ônus da prova), seria indispensável o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.709.708/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probatório exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.684.238/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO JULGAMENTO, INCABÍVEL.

[...]

4. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, cuja apreciação é obstada em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Em tese, questões de mérito julgadas em decisões interlocutórias são passíveis de recurso por agravo de instrumento, mas, na hipótese em julgamento, modificar a decisão mantidas pelos graus ordinários de jurisdição - de que a forma como foi fixada o ponto controvertido não afeta o mérito - ensejaria a necessidade de reexaminar o acervo fático probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.798.967/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 10/12/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTOS. DANO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC-73. GENÉRICO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). Súmula 7 do STJ.3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.652.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.) [grifou-se]

1.1. Ademais, não há que se rediscutir a distribuição do ônus da prova em sede de recurso especial. Isso porque "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que

se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt no AREsp 1644649/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) [grifou-se]

Logo, correta a incidência da Súmula 7/STJ, ponto.

2. Da mesma forma, sem razão a parte insurgente no que toca à pretensão de afastamento da Súmula 7/STJ, em que alegada ofensa ao artigo 12, § 3º, do CDC, no sentido de que o fornecedor deve responder pelos danos materiais e morais

decorrentes de vício oculto em freezer que parou de funcionar com 1 ano e 11 meses de uso.

No particular, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 197-198, e-STJ):

Pois bem. O apelante afirma ter comprado um freezer horizontal que, após 1 ano e 11 meses de uso, parou de funcionar, causando transtornos e justificando a solicitação de reparação por danos morais e materiais.

Em que pesem as afirmações do recorrente, **não foi possível verificar que o problema identificado decorre de defeito na fabricação do produto, após 11 meses do término da garantia.**

Na verdade, **não se trata de um vício oculto, mas sim de um dano que ocorreu após quase dois anos de uso e 11 meses após o prazo da garantia, possivelmente em função da utilização normal do aparelho, logo, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais.**

Assim, entendo que o fabricante não pode ser responsabilizado indefinidamente pelo funcionamento do produto que colocou no mercado, conforme acertadamente observado pelo Juízo a quo.

A propósito, transcrevo trechos das elucidativas considerações do Magistrado Sentenciante quanto à ausência de ato ilícito por parte da fabricante do produto, aos quais me filio (Id. 26406445):

“... Destaque-se, por oportuno, que a natureza do vício informado na petição inicial, relativo à danificação dos dutos de refrigeração, é comumente vivenciada na cidade em que nos encontramos, uma vez que os eletrodomésticos ficam sujeitos a danos causados pela maresia da cidade litorânea, **de modo que a apresentação do dano somente dois anos após o uso não é suficiente para demonstrar um vício de fabricação.**

Assim, **não ficou constatado que o defeito apresentado se trata de defeito de fabricação do produto, não podendo se falar em vício oculto, mas tão somente em dano gerado após quase dois anos**, possivelmente decorrente da própria utilização, de modo que não pode o fabricante ficar eternamente responsável pelo bom funcionamento do bem que pôs em circulação, conforme julgado em caso semelhante: [grifou-se]

Nesse contexto, para modificar o acórdão recorrido, que concluiu que o dano decorreu da utilização normal do produto, e reconhecer a existência de vício oculto, como defende a parte recorrente, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre os danos materiais, a alegada existência de vícios ocultos, a responsabilidade pelos danos morais e a comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do valor fixado a título de dano moral decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária

incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 802.221/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016) [grifou-se]

Inafastável, no particular, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.499 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393021-5

Número de Origem:
08760581120238205001 8760581120238205001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009760

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571

AGRAVADO : MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA DE CARVALHO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009760

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571

AGRAVADO : MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PA029147A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026